

LIMITAÇÕES DO COMBATE ESTATAL AO TRABALHO ANÁLOGO À ESCRAVIDÃO

LIMITATIONS OF THE STATE'S FIGHT AGAINST SLAVERY-ANALOGOUS WORK

Marcos Silva MARINHO* 

Fábio Periandro de Almeida HIRSCH** 

Resumo: Este artigo visa compreender como estão configurados os modos de exploração do trabalho análogo à escravidão no Brasil, bem como analisar algumas das dificuldades relacionadas ao seu enfrentamento. Para tanto, fundamenta-se em pesquisa bibliográfico-documental, de caráter exploratório, por meio da qual o combate atual ao trabalho análogo à escravidão foi investigado a partir de um aporte teórico interdisciplinar jurídico-sociológico. Discute-se o escravismo brasileiro e as suas consequências na integração da população negra na sociedade de classes, considerando-as fundamentais para a sobrevivência do trabalho análogo ao de escravo. Ademais, discute-se a eficiência das normas jurídicas internas e internacionais relacionadas à proibição e combate ao trabalho análogo à escravidão, destacando-se a relevância, as limitações e contradições do esforço de determinadas instituições públicas para implementá-las.

Palavras-chave: Trabalho análogo à escravidão. Limites ou contradições do combate ao escravismo.

Abstract: This article aims to understand how the modes of exploitation of work analogous to slavery in Brazil are configured, as well as to analyze some of the difficulties related to its confrontation. To this end, it is based on bibliographical and documentary research, of an exploratory nature, through which the current fight against the exploitation of work analogous to slavery was investigated based on an interdisciplinary theoretical contribution, focused on the legal-sociological analysis of slave labor. Slavery and its consequences for the “integration” of the black population into Brazilian class society are discussed, considering them fundamental for the survival of the work analogous to slavery. Furthermore, the efficiency of internal and international legal norms related to the prohibition and fight against labor analogous to slavery is discussed, highlighting the relevance, limitations and contradictions of the efforts of certain public institutions to implement them.

Keywords: Work analogous to slavery. Limits or contradictions in the fight against slavery.

Submetido em 28/08/2023. Aceito em 08/04/2024.

* Advogado, Graduado em Direito pela Universidade Estadual da Bahia (UESB), Mestre em Direito pela Universidade Federal de Juiz de Fora (UFJF) e Doutorando em Direito pela Universidade Federal da Bahia (UFBA). E-mail: contatomarcosmarinho@hotmail.com

** Professor Adjunto de Direito Constitucional da Universidade Federal da Bahia (Salvador-BA, Brasil). Professor Adjunto de Direito Constitucional e Administrativo da Universidade do Estado da Bahia – UNEB e de Jurisdição Constitucional da Universidade Jorge Amado – UNIJORGE. Doutor e Mestre em Direito Constitucional pela Universidade Federal da Bahia (Salvador-BA, Brasil). E-mail: academicofpah@gmail.com



Introdução

As desigualdades sociais sofridas pela população negra brasileira evidenciam um passado histórico de violações aos direitos mais básicos dessas pessoas. Destituídos da condição de sujeitos de direitos, os negros escravizados no Brasil foram subtraídos de sua liberdade e dignidade, submetidos a um modo de produção escravista, que, conforme sublinha Gorender (2016, p. 92), “representou uma tendência dominante, durou séculos, avassalou enormes extensões territoriais, mobilizou dezenas de milhões de seres humanos e serviu de base à organização de formações sociais estáveis e inconfundíveis”.

O escravismo brasileiro possui raízes históricas muito profundas, se considerados os quase quatro séculos em que a escravidão representou a força motriz das relações sociais e da economia brasileiras. Apesar disso, muitas pessoas ignoram ou contradizem essa herança histórica negativa legada à população negra brasileira, algo que decorre, entre outros aspectos, de diversas tentativas de apagamento e silenciamento da memória social das pessoas submetidas ao escravismo¹.

A negação do escravismo brasileiro, isto é, a negação da prática da escravidão dos negros e indígenas pelos colonizadores, evidencia o poder dos discursos justificadores das desigualdades sociais e repercute, atualmente, na negação da realidade vivenciada pelos trabalhadores submetidos ao trabalho análogo à escravidão. A sobrevivência do escravismo desafia a regulamentação jurídica legitimadora do modo de produção capitalista, contrariando a crença de que a abolição representou, para a população negra, uma efetiva emancipação social.

Conforme aponta a chamada “lista suja”², um cadastro realizado pela Secretaria de Inspeção do Ministério do Trabalho e Emprego, formado por nomes de empregadores, entre pessoas jurídicas e físicas, que tenham submetido trabalhadores a condições análogas à escravidão³, esse tipo de trabalho foi incorporado ao modo de produção capitalista, desafiando o Estado e a sociedade a combatê-lo. Nesse sentido, analisa-se, neste artigo, como o escravismo é combatido pelo Estado brasileiro, bem como quais são os óbices para o enfrentamento desse problema pelas instituições estatais. Quais são os limites da sua implementação pelos órgãos públicos?

¹ A antropóloga Juana Elbein dos Santos (2020) destaca, por exemplo, a queima de documentos e arquivos referentes ao tráfico dos escravos; e a interdição, nos recenseamentos oficiais, da discriminação segundo a cor da pele: “Em 1890, Rui Barbosa, Ministro das Finanças, determinou a destruição dos documentos e arquivos referentes à escravidão”, observando que “[...] de 1940 a 1950, foi permitido recomeçar o recenseamento das diferenças de cor, mas esta prática foi novamente abolida em 1960”. (Santos, 2020, p. 26).

² A lista pode ser consultada, integralmente, no seguinte endereço eletrônico do governo federal: https://www.gov.br/trabalho-e-previdencia/pt-br/composicao/orgaos-especificos/secretaria-de-trabalho/inspecao/areas-de-atuacao/cadastro_de_empregadores.pdf. Acesso em: 04 maio 2023.

³ Para o ministro do trabalho e emprego, Luiz Marinho, “A atualização de abril/2023 inclui decisões que não cabem mais recurso de casos de trabalho escravo identificados pela Inspeção do Trabalho entre os anos de 2018 e 2022 nos estados da Bahia (7), Ceará (1), Distrito Federal (2), Goiás (15), Maranhão (8), Minas Gerais (35), Mato Grosso do Sul (6), Mato Grosso (5), Pará (11), Pernambuco (2), Piauí (13), Paraná (8), Rio Grande do Norte (1), Rondônia (1), Roraima (1), Rio Grande do Sul (6), Santa Catarina (7), São Paulo (2) e Tocantins (1). Somente este ano [2023], já foram mais de mil resgates de trabalhadores nessa condição, nos três primeiros meses do ano. Vamos produzir um entendimento para que esses casos voltem a cair e possamos erradicar o trabalho análogo ao de escravo no Brasil”. Disponível em: <https://www.gov.br/trabalho-e-previdencia/pt-br/noticias-e-conteudo/trabalho/2023/abril/ministerio-do-trabalho-e-emprego-divulga-atualizacao-da-lista-de-empregadores-flagrados-utilizando-mao-de-obra-analoga-a-de-escravo>. Acesso em: 04 maio 2023.

Visando enfrentar as questões-problema expostas acima, apresenta-se, a seguir, uma análise da evolução jurídica brasileira, considerando que as pessoas negras, outrora tratadas como coisas pelo Estado e pela sociedade, das quais considerava-se derivarem direitos possessórios, adquiriram o status de sujeitos de direitos humanos. Além de abordar o reconhecimento jurídico dos direitos civis e políticos dos negros no Brasil, bem como dos seus direitos sociais, culturais e econômicos, positivados na Constituição, e em tratados e convenções internacionais, busca-se compreender alguns dos óbices estabelecidos à eliminação do trabalho análogo à escravidão.

A pesquisa ora apresentada possui foco na discussão da discriminação e escravização da população negra, considerando as suas especificidades, em comparação às especificidades da escravização da população indígena no Brasil. Decerto, o Estado brasileiro fora e permanece, em muitos aspectos, omissivo, diante da violação de direitos humanos das populações negra e indígena brasileiras.

A escolha metodológica de abordar, neste trabalho, a escravização da população negra como aspecto histórico importante para a compreensão do trabalho análogo à escravidão contemporâneo, decorre, no entanto, não de qualquer tipo de indiferença sobre a opressão vivenciada pela população indígena, mas, sim, da complexidade cultural e histórica da própria escravização no Brasil, configurada pelos diferentes tipos de práticas escravistas perpetradas contra negros e indígenas, bem como pelas diferentes expressões do racismo que as consubstanciam, ainda hoje.

Tampouco a expulsão dos negros do sistema de relações de produção que sucede o escravismo no Brasil confunde-se com o processo de dominação da população indígena, considerada, em alguns casos, pelos colonizadores, menos propensos ao trabalho que os negros, bem como, fenotipicamente semelhantes, em alguma medida, aos europeus. Em obra dedicada à análise histórico-sociológica da exclusão dos negros da sociedade de classes, Fernandes (2008, p. 22) analisa o racismo moderno “como um fenômeno heterogêneo, descontínuo e unilateral”, responsável pela negação da cidadania dos negros e indígenas brasileiros.

Apesar disso, o autor reconhece a centralidade da escravização dos negros na história brasileira. A opção metodológica de Fernandes (2008) em analisar, especificamente, as condições em que os negros foram inseridos na sociedade de classes coincide com a perspectiva da reflexão ora proposta, pois, consciente da complexidade da escravidão no Brasil, restringe-se à análise da escravização dos negros, sem analisar, contudo, as especificidades da exploração, das perseguições e do extermínio dos povos indígenas.

1. Considerações sobre o trabalho análogo à escravidão na ordem jurídica e social brasileira

A Lei nº 3.353, de 13 de maio de 1888, conhecida como Lei Áurea, é muitas vezes apresentada enquanto lei que aboliu a escravidão (Brasil, 2023). No entanto, a implementação da legislação voltada ao combate ao trabalho escravo é um processo que demanda a consideração de elementos históricos, políticos, culturais e econômicos das relações laborais no país.

Atualmente, os movimentos de flexibilização do direito laboral, financeirização e estrangeirização da terra, bem como de digitalização e *uberização* do trabalho, ameaçam a vida da classe trabalhadora brasileira. Expostos a condições de trabalho degradantes, muitos trabalhadores esforçam-se para manterem-se economicamente ativos, sendo obrigados a aceitar, passivamente, a desvalorização do seu trabalho, humilhações e outras condutas abusivas e ilícitas previstas tanto no direito interno brasileiro, quanto em fontes normativas internacionais, como convenções da Organização Internacional do Trabalho (OIT) e tratados internacionais de direitos humanos.

Existe, contudo, no direito brasileiro, uma distinção entre os abusos praticados nas relações de trabalho atuais e as práticas naturalizadas de exploração e violência consubstanciadas pelo escravismo. Nesta perspectiva, o que diferenciaria presente e passado, além da proibição jurídica do escravismo, seria a ausência de uma justificativa científico-racial do escravismo nos dias atuais, o que, em si, representaria certo tipo de reconhecimento das pessoas submetidas ao trabalho análogo à escravidão. Portanto, não seriam escravizados, ainda que tratados desta maneira, os trabalhadores submetidos a condições análogas às do escravismo colonial e pós-colonial brasileiro.

A criminalização da prática da escravidão não deve ser interpretada pelos juristas de forma descontextualizada. Não deve ocultar, a despeito da valorização do trabalho e da pessoa do trabalhador, estabelecida na Carta Constitucional brasileira⁴ e noutras normas de direito laboral, a vigência de uma dura realidade legada por séculos de naturalização e institucionalização do escravismo. Nesse sentido é que vai a análise de Prudente (1988, p. 136) sobre as contradições jurídicas do ordenamento jurídico brasileiro, para quem o direito brasileiro possui, preponderantemente, um papel legitimador das posições de mando, destacando que:

O Brasil não possui seu "Código Negro", materialmente falando, a exemplo de outros estados americanos. As leis referentes aos escravos permaneceram esparsas em normas das Ordenações Manuelinas, Filipinas e após 1822, em leis de natureza civil-comercial, e Código Criminal, Código de Processo Criminal, Codificação das Leis Cíveis, etc. Mesmo após 1822, as Ordenações do Reino e inúmeras disposições do Direito Romano, permaneceram em vigor, utilizadas como subsidiária do Direito brasileiro para questões com escravos. A Constituição Imperial outorgada por Dom Pedro I em 1824, era de cunho liberal, garantia considerável rol de direitos humanos/individuais, herdados do ideário liberal revolucionário (1789). Vigeu até 1889, permitindo o trabalho escravo (1888), sobre o qual formalmente silenciava (Prudente, 1988, p. 136).

A despeito das penas cruéis e do tratamento de coisas destinados aos escravos pelo Código Criminal do Império, de 1830, a Constituição Brasileira de 1824 abolira, em seu artigo 179, nº 19, “os açoites, a tortura, a marca de ferro quente, e todas as mais penas cruéis” (Brasil, 2023). A ambivalência do direito brasileiro reflete contradições e racionalidades implicitamente racistas e classistas, inerentes à utilização do negro como mercadoria e como força de trabalho no Brasil.

⁴ BRASIL. **Constituição da República Federativa do Brasil de 1988**. Brasília, DF: Presidência da República, [2016]. Disponível em: http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/Constituicao/Constituicao.htm. Acesso em: 05 maio 2023.

A chegada dos portugueses ao Brasil, no século XVI, representa um entrelaçamento entre diferentes culturas, submetido à expansão de um processo de dominação baseado na exploração do trabalho, dos saberes e dos recursos naturais de inúmeros povos nas Américas. Em obra dedicada ao estudo dos fundamentos do racismo moderno, Silva (2012) analisa que a divisão da sociedade em raças é um processo histórico relativamente recente, que data dos tempos da colonização das Américas e, conseqüentemente, da África. Nesse sentido, explica que a acumulação primitiva do capital, isto é, uma grande quantidade de capital e de força de trabalho, considerada ponto de partida para o desenvolvimento do modo de produção capitalista, não fora possível até a escravização de homens e mulheres negros por praticamente quatro séculos.

Ainda hoje, reproduzem-se ideias que silenciam a perspectiva de uma outra parte, um outro ser, considerado sem história, destituído de uma razão universal. O mito do descobrimento do Brasil, por exemplo, distorce a realidade histórica evidenciada pelo regime jurídico da escravidão, realizando, como propõe Dussel (1993), um verdadeiro encobrimento do outro, uma distorção da realidade histórica, objetivando ocultar a natureza violenta do processo de colonização.

O direito brasileiro surge, portanto, em meio ao processo de dominação dos povos indígenas e africanos pelos colonizadores portugueses. Observa-se que, a partir do ano de 1888, quando, de modo tardio, a abolição do escravismo fora formalizada no Brasil, não houve qualquer iniciativa destinada à integração dos homens e mulheres, em sua maioria, negros, utilizados nas lavouras de café, cana de açúcar, na extração de minérios e, de modo geral, em toda a atividade econômica que sustentou o colonialismo português.

Tampouco a proclamação da independência do Brasil, em 1822, implicou a transformação da realidade histórica constituída pelo escravismo. Nem mesmo a Constituição brasileira de 1824, outorgada pelo imperador Dom Pedro I, enfrentou o tema (Brasil, 2023). Apesar do seu caráter pretensamente liberal, a primeira constituição brasileira sequer mencionou a escravidão. Somente em 1888, após a referida Lei Áurea – precedida pela Lei Eusébio de Queirós (Brasil, 2023), de 1850, que proibiu a entrada de escravizados africanos no Brasil, e pela Lei dos Sexagenários (Brasil, 2023), de 1885, que tornara livres todos os “escravos com sessenta anos ou mais” – a prática da escravidão fora completamente proibida pelo Estado.

As circunstâncias da abolição são complexas e, certamente, envolvem a luta dos negros e de determinados grupos da sociedade brasileira pela revolução abolicionista. Entretanto, a fim de evidenciar a natureza burguesa da abolição da escravidão, Marx (1996) explica que: “[...] a assim chamada acumulação primitiva é, portanto, nada mais que o processo histórico de separação entre produtor e meio de produção. Ele aparece como “primitivo” porque constitui a pré-história do capital e do modo de produção que lhe corresponde” (Marx, 1996, p. 340).

O surgimento do Estado moderno, e a conseqüente superação do regime absolutista irá proporcionar a consolidação de uma nova forma de organização social, pautada não mais nos interesses e

privilégios das aristocracias nobiliárquicas europeias, mas nos interesses da burguesia europeia que logra chegar ao poder por meio das revoluções na Inglaterra, na França e nos Estados Unidos.

Se, para Marx (1996, p. 340), a abolição da escravidão deve ser entendida como um reflexo das revoluções burguesas na Europa, responsáveis pela instauração do modo de produção capitalista, baseado na exploração do trabalho assalariado, para Fernandes (2008, p. 22), a revolução abolicionista evidencia que a estrutura e a dinâmica da economia brasileira não impunham às camadas dominantes outra orientação senão a abolição do trabalho escravo.

Fernandes (2008, p. 22) analisa que a modernização do Brasil, “na esfera das relações raciais [...] engendrou um dos problemas sociais mais graves para a continuidade do desenvolvimento da ordem social competitiva na sociedade brasileira”. Além disso, afirma que o estudo da formação, consolidação e expansão do regime de classes no Brasil não deve prescindir a análise das relações raciais, em particular, da absorção do negro e do mulato, explicando que:

Dadas as dificuldades com que estes se depararam para compartilhar do destino comum no plano nacional, os resultados da investigação são extremamente úteis para se entender os dilemas materiais e morais não só da democratização das relações raciais, mas da própria sorte da democracia no Brasil (Fernandes, 2008, p. 22).

Numa análise histórico-sociológica das relações sociais no Brasil pós-abolição, Florestan destaca a inexistência de um mercado de trabalho apto a empregar os libertos. Ademais, analisa que o racismo, compreendido enquanto ideologia política legitimadora do escravismo, não desaparece com a proibição jurídica deste. Para ele, a desagregação do regime escravocrata é um fenômeno complexo, pois, ainda que motivado pela resistência dos negros, pelas fugas em massa de escravos, pela atuação dos movimentos abolicionistas e pela conjuntura econômica geopolítica, imprimiu à abolição o caráter de uma espoliação extrema e cruel:

A desagregação do regime escravocrata e senhorial se operou, no Brasil, sem que se cercasse a destituição dos antigos agentes de trabalho escravo de assistência e garantias que os protegessem na transição para o sistema de trabalho livre. Os senhores foram eximidos da responsabilidade pela manutenção e segurança dos libertos, sem que o Estado, a Igreja ou outra qualquer instituição assumissem os encargos especiais, que tivessem por objeto prepará-los para o novo regime de organização da vida e do trabalho. O liberto viu-se convertido, sumária e abruptamente, em senhor de si mesmo, tornando-se responsável por sua pessoa e por seus dependentes, embora não dispusesse de meios materiais e morais para realizar essa proeza nos quadros de uma economia competitiva (Fernandes, 2008, p. 29).

A análise de Fernandes (2008) sobre a realidade de desilusão do negro liberto no estado de São Paulo pode ser ampliada para todo o Brasil, pois os negros foram inseridos na ordem social competitiva como trabalhadores braçais assalariados, destituídos do reconhecimento adquirido pelos seus concorrentes brancos. Enquanto os negros viram-se obrigados a aceitar o que lhes aparecesse, os brancos estrangeiros, cuja população na capital paulista, de acordo com o Censo de 1886, era quatro vezes superior à população

negra, eram protegidos com, pelo menos, duas ações fundamentais: a doação de roupas novas, algo fundamental para a aquisição de um emprego, bem como, o “pistolão”, que “servia para abrir caminho para os melhores empregos que poderiam alcançar, nos escritórios ou, principalmente, no funcionalismo” (Fernandes, 2008, p. 94).

Em tese dedicada aos fundamentos do racismo moderno, Silva (2012, p. 43) busca, por sua vez, identificá-los por meio do exame de relações sociais e históricas que operaram e produziram a distinção racial, afirmando a proletarização de milhares de camponeses europeus, a escravização de ameríndios e africanos nas Américas e a colonização de quase todo o continente africano enquanto expressões do processo de expropriação econômico-racial originador da acumulação primitiva do capital.

A tese de Silva (2012, p. 48-49) não restringe-se às relações diretas de exploração, pois analisa, também, as consequências intelectuais e culturais do escravismo. O autor explicita alguns reflexos do racismo no pensamento filosófico e a cultura europeus, citando, entre outros aspectos, a crítica de Mészáros (2008), descrita a seguir.

As devastadoras consequências intelectuais das determinações ideológicas, que produzem tal racionalização pseudo-universal dos interesses sociais estreitamente particularistas, podem ser constatadas nas discussões de Hegel sobre o “caráter africano”. Ele começa afirmando que: “O caráter peculiarmente africano é difícil de compreender pela razão que, em relação a ele, devemos abandonar o princípio que naturalmente acompanha todas as nossas ideias: a categoria da universalidade. Na vida do negro, o traço característico é que a consciência ainda não atingiu a realização de nenhuma existência objetiva substancial [...]. O negro exhibe o homem natural em seu estado completamente selvagem e indomado. Devemos deixar de lado toda ideia de respeito e moralidade – tudo queremos compreendê-lo corretamente: não há nada em harmonia com a humanidade para ser encontrado nesse tipo de caráter”. Quanto à evidência necessária para substanciar tais afirmações, Hegel não se envergonha de se fiar nos “relatos copiosos e circunstanciais dos missionários”, que ele descartaria alhures com o maior desdém como “boato e preconceito popular”, senão pior (Mészáros, 2008, p. 141).

O irracionalismo promovido pela prática sistemática da escravidão produziu, na modernidade, teorias científicas para justificar a inumanidade dos negros e, por conseguinte, a sua escravização. Silva (2012, p. 62) entende que pensamentos racistas como os do conde francês Arthur de Gobineau e do geógrafo alemão Friedrich Ratzel, que defendiam a superioridade dos europeus frente às demais subcategorias da raça humana existentes, fundamentaram “cientificamente” e “filosoficamente” a divisão do continente africano entre as principais potências imperialistas europeias.

Para Silva (2014), a lógica da racialidade faz-se particularmente presente no âmbito da elaboração e da aplicação do direito, quando afirma-se a universalidade científica e jurídica como fundamentos do Estado e da moralidade. Esta autora destaca, por sua vez, as condições de produção da diferença racial e cultural nos séculos XIX e XX, afirmando que:

O arcabouço da racialidade apreende o corpo e o território – no século XIX como formas ou “tipos raciais”, como significantes de duas espécies de mentes fundamentalmente

distintas entre si: o “eu” transparente, o branco/europeu do pós-Iluminismo, aqueles que efetivam/expressam a realização do Espírito, e o “eu” sujeito, “os outros em relação à Europa”, aqueles cujas mentes efetivaram/expressaram os efeitos da razão produtiva conforme compreendida pelas ferramentas de produção (“leis e formas”) do entendimento (Silva, 2014, p. 91).

O regime jurídico da escravidão, no qual os escravos, em especial, os negros, eram tratados como objetos e mercadorias, contrasta com a transformação do conteúdo jurídico voltado à “questão racial” brasileira. Além da positivação de políticas públicas de minoração das desigualdades sociais, deve-se observar a estruturação de toda uma rede de combate ao trabalho análogo à escravidão, tanto no âmbito interno dos países, quanto no plano internacional, por meio de tratados e convenções nos quais o Estado brasileiro compromete-se a abolir a escravidão e todas as formas de trabalho forçado, degradante ou obrigatório.

Entre outras normas internacionais ratificadas pelo Brasil, destaca-se a Convenção nº 29, de 1957, da Organização Internacional do Trabalho (OIT); a Convenção sobre a Escravatura, de 1926, bem como o seu Protocolo, de 1953, e a Convenção Suplementar sobre a Abolição da Escravatura, de 1956; a Convenção nº 105, da OIT; a Convenção Americana sobre Direitos Humanos, de 1966; e o Estatuto de Roma, do Tribunal Penal Internacional.

A adesão do Estado brasileiro a esses documentos manifesta, na esfera internacional, o reconhecimento jurídico de responsabilidades e deveres para com grupos específicos, historicamente submetidos a graves violações de direitos humanos. Reconhecendo a tutela da dignidade humana enquanto fundamento jurídico das políticas públicas de combate ao trabalho escravo, analisa-se, a seguir, algumas de suas limitações, discutindo-se, ainda, o caráter contraditório ou paradoxal das políticas estatais, levando-se em consideração que a reprodução da exploração do trabalho escravo decorre, entre outros aspectos, da condescendência do Estado para com os seus elementos geradores.

2. Limitações e contradições do combate estatal ao trabalho análogo à escravidão

A afirmação jurídico-política do fim do escravismo não representou a emancipação da população negra. Ainda que tenham ocorrido algumas conquistas, sobretudo após a promulgação da Constituição de 1988, como, por exemplo, a implementação de um sistema de cotas capaz de garantir, em alguma medida, o acesso da população negra, indígena e de baixa renda ao ensino público superior, o enfrentamento à violência racial, em suas diversas expressões, ainda representa um objetivo a ser realizado, uma meta a ser alcançada pelo poder público.

A afirmação da dignidade enquanto direito humano, positivado na Constituição brasileira, faz do combate ao trabalho análogo à escravidão um aspecto fundamental da legislação vigente, voltada, entre outros aspectos, à realização dos dispositivos constitucionais fundantes da ideia de dignidade no direito pátrio (liberdade, igualdade, trabalho decente, alimentação, saúde, entre outros direitos fundamentais).

O artigo 149 do Código Penal brasileiro, ao tipificar o crime de redução de alguém à condição análoga à de escravo, faz referência a três situações caracterizadoras da condição análoga à escravidão: condição degradante, jornada exaustiva e trabalho forçado (Brasil, 2023). Contudo, observa-se que a precariedade das condições de trabalho e moradia oferecidas, a vulneração da saúde dos trabalhadores, o estabelecimento de jornadas de trabalho muito extensas, em condições degradantes, são a realidade de uma importante parcela da sociedade, em condições extremas de vulnerabilidade social, submetida ao trabalho análogo à escravidão.

De acordo com a retromencionada lista suja do trabalho escravo, divulgada pelo Ministério do Trabalho e Emprego, o oeste da Bahia pode ser utilizado como exemplo de território que possui casos de exploração do trabalho em condições análogas à escravidão, sendo, contraditoriamente, um macroambiente de pretensão desenvolvimento econômico e social. A ampla vulnerabilidade de trabalhadores rurais dessa e de outras regiões evidencia a atualidade da exploração da mão de obra ilícita, mesmo em territórios caracterizados pela presença de negócios agropecuários de elevada rentabilidade.

Em pesquisa dedicada aos processos de estrangeirização da terra no oeste da Bahia, Vicente (2020) explica que novos atores adentraram na disputa pelas rendas fundiárias, entre os quais, destacam-se os investidores institucionais, como os fundos de pensão, empresas de *private equity*, *endowments*, fundações, instituições bancárias, seguradoras, grandes corporações, entre outros. Para ela:

Eles partilham de uma arquitetura organizacional marcada, por um lado, pela centralização de capital livre para realização de investimentos, o que os permite assumir papéis semelhantes ao de bancos privados (GUTTMANN, 2008); por outro, pela administração a partir de um conjunto de executivos (FLIGSTEIN, 196), que movimentam capital de terceiros, recebendo em troca taxas e remunerações. Esses atores, que lograram conquistar a hegemonia na economia global (HARVEY, 2004; EPSTEIN, 2005), compartilham uma certa visão de mundo, uma concepção de controle e uma linguagem. Unem-se em torno ao princípio de *shareholder value*, a geração do máximo valor possível aos donos das ações ou das cotas de capital (a maximização do valor ao acionista). (Vicente, 2020, p. 22).

As inovações tecnológicas representam, em muitos casos, formas de facilitar a exploração dos recursos naturais. Contudo, culturas como cana de açúcar, algodão, feijão – estas últimas bastante difundidas na produção agrícola em comento, no oeste da Bahia – dependem da colheita manual. Nesses casos, a tecnologia aplicada à produção agrícola, ao permitir a mundialização de atividades econômicas, pode dificultar o combate estatal ao trabalho análogo à escravidão, fragmentando a sua exploração em diversas atividades distintas e, simultaneamente, conectadas, como aborda a tese de Vicente (2020), sobre o desenvolvimento de uma nova safra de proprietários rurais no Brasil.

Entre os diferentes modos de exploração do trabalho análogo à escravidão no Brasil, destacam-se a servidão por dívidas e a relação entre fazendeiros, gatos, trabalhadores rurais, donos de pensão e transportadores. A peonagem, isto é, a servidão por dívidas, é considerada a forma mais antiga de escravização, cujas origens históricas remontam a Grécia e a Roma. Praticada no Brasil desde o período

colonial, antes da abolição, portanto, a servidão por dívidas ocorreu de forma bastante incisiva no século XX, na exploração da borracha, na Amazônia, e noutros ciclos produtivos, como o ciclo econômico do cacau na Bahia, durante os séculos XIX e XX.

Atualmente, observa-se, contudo, que a escravização contemporânea do trabalhador não ocorre de uma vez por todas, num único ato. A sua redução à condição de trabalho análogo à escravidão é fruto da mediação de diversos agentes, entre aliciadores, transportadores e tomadores da mão de obra escrava, que, ao submeterem grupos de trabalhadores vulneráveis para longe de suas regiões de origem, os expõem a uma cadeia de agentes, típica da exploração atual da prática da escravidão. O trabalho análogo à escravidão, forçado, degradante, com jornadas exaustivas e com restrições à locomoção do trabalhador é reconhecido como resultado da atuação destes agentes, independentemente da existência de consentimento inicial por parte dos trabalhadores. Desse modo, entende-se que fazendeiros, gatos, donos de pensões e transportadores devem ser, todos, responsabilizados juridicamente.

Conforme dito anteriormente, o Estado brasileiro ratificou normas internacionais que definem e proíbem tanto a escravidão quanto o trabalho forçado. Através do Decreto nº 41.721, de 1957, promulgou a Convenção nº 29 da Organização Internacional do Trabalho, comprometendo-se a abolir a escravidão no país. Por meio do Decreto nº 58.563, de 1966, promulgou a Convenção sobre Escravatura de 1966, emendada pelo Protocolo de 1953 e pela Convenção Suplementar sobre a Abolição da Escravatura de 1956.

Promulgou, também, a Convenção nº 105, da OIT, através do Decreto nº 58.222, de 1966; a Convenção Americana sobre Direitos Humanos, através do Decreto nº 678, de 1992; e o Estatuto de Roma do Tribunal Penal Internacional, através do Decreto nº 4.388, de 2002, estabelecendo mecanismos e comitês para implementar e fiscalizar a execução de políticas de combate à escravidão pelos Estados-membros.

Na legislação constitucional e infraconstitucional, as principais fontes normativas que fundamentam o combate ao trabalho análogo à escravidão, são as seguintes: a) os princípios fundamentais da República Federativa do Brasil da dignidade da pessoa humana e dos valores sociais do trabalho; b) a garantia da inviolabilidade do direito à vida, à liberdade e à igualdade; c) a proibição da tortura, tratamento desumano ou degradante; d) a garantia da liberdade de locomoção; a proibição de penas de trabalhos forçados e cruéis; e) a garantia do devido processo legal; f) a proibição da prisão por dívida, salvo a do responsável pelo inadimplemento voluntário e inescusável de obrigação alimentícia; g) o retromencionado artigo 149 do Código Penal brasileiro, que, define e pune, com reclusão de dois a oito anos e multa, a exploração de trabalho análogo à escravidão.

Visando aplicar as normas reunidas acima, fruto da criação legislativa e, também, jurisprudencial, brasileiras, bem como do esforço comum dos estados signatários de tratados e convenções internacionais, o Estado brasileiro age administrativa e judicialmente, a fim de reprimir e punir a prática da escravidão. Os exemplos da atuação administrativa são vários, com destaque para as ações do Grupo Especial de Fiscalização Móvel (GEFM), órgão vinculado ao Ministério do Trabalho e Emprego; da Comissão Nacional de Erradicação do Trabalho Escravo (CONATRAE); bem como a atuação extrajudicial, fiscalizatória, de

membros do Ministério Público do Trabalho (MPT), do Ministério Público Federal (MPF) e da Polícia Federal (PF).

No plano judicial, observa-se a existência de alguns mecanismos judiciais voltados ao combate ao trabalho análogo à escravidão, como a ação civil pública, regida pela Lei nº 7.347/1985 e pela Constituição brasileira (art. 129, inciso III); a ação civil coletiva, estabelecida nos artigos 81 e 91 da legislação consumerista (Lei 8.078/1990); e a já mencionada tutela penal, decorrente da tipificação dos crimes de redução à condição análoga a de escravo (artigo 149 do Código Penal brasileiro), de frustração de direito assegurado por lei trabalhista (artigo 203 do CP) e de aliciamento de trabalhadores de um local para outro do território nacional (artigo 207 do CP).

Silva (2010) destaca, também, a desapropriação agrária como um mecanismo decisivo para o combate ao trabalho análogo à escravidão, afirmando que, nesses casos, o Estado deve reconhecer o pleno descumprimento da função social da propriedade (princípio previsto nos incisos XXII e XXIII do artigo 5º da Constituição brasileira), realizando a desapropriação, portanto. O autor argumenta que:

[...] ao apropriar-se de uma determinada coisa, o homem deve ter em mente que sua exploração visa a não somente satisfazer suas próprias necessidades, como as da coletividade, mormente quando a coisa apropriada é a terra, bem de produção por excelência, de onde são extraídos os alimentos imprescindíveis à sobrevivência da raça humana. Por outro lado, não se pode desconsiderar que a terra integra o meio ambiente natural, requerendo, assim, que seu uso ocorra de acordo com critérios de racionalidade e bom senso, já que da conservação do meio ambiente e dos recursos naturais, depende a própria sobrevivência da espécie humana. (Silva, 2010, p. 221).

A sanção de desapropriação da propriedade rural impacta o capital agrário estruturado para a exploração ilícita do trabalho. Contudo, toda a sistematização legal e burocrática apresenta limitações que merecem ser refletidas criticamente, observados os diferentes aspectos de uma dinâmica institucional que, há mais de um século, convive com a sobrevivência do trabalho análogo à escravidão.

Numa perspectiva mais pragmática, poder-se-ia considerar que toda reflexão sobre direitos humanos precisa ter resultados concretos, isto é, gerar teses capazes de influenciar, positivamente, a gestão judicial e administrativa dos conflitos sociais. Contudo, desconsiderar-se-ia que, há, sim, importância na elaboração crítica teoricamente fundamentada da realidade social e jurídica, por meio da qual busca-se a superação do senso comum dos juristas (e da sociedade civil) sobre o trabalho análogo à escravidão e sobre outros temas de direitos fundamentais, relacionados ao racismo e a outros sistemas ou regimes de poder.

A análise ora proposta centra-se em observar a natureza paradoxal ou contraditória do combate ao trabalho análogo à escravidão numa escala global, forjada pela acumulação primitiva de capital, caracterizada pela existência de antagonismos e conflitos de classe, raça, gênero e de orientação sexual, bem como pelas tentativas jurídico-políticas de neutralização destes conflitos e perpetuação do *status quo*.

A modernização econômica não apenas não logrou a erradicação do trabalho escravo no Brasil, como também não logrou implementar, adequadamente, muitos direitos humanos positivados nos principais documentos jurídicos normativos consignados pelos Estados constitucionais contemporâneos.

Nesse sentido, a afirmação desses Estados enquanto exemplos concretos de sociedades democráticas desde um ponto de vista racial, isto é, sociedades onde negros, indígenas e brancos possuem igualdade de oportunidades e consideração, deve ser vista com cautela, pois pode implicar numa espécie de negação da realidade histórica e da realidade vivida e percebida por muitas pessoas.

Certamente, não deve-se deixar de reconhecer a relevância da atuação do Ministério Público do Trabalho, ao criar forças tarefas para promover investigações; ajuizar ações cautelares, visando o bloqueio de contas relacionadas à exploração do trabalho análogo à escravidão; ao requerer, através das ações civis públicas, a responsabilização dos infratores na Justiça do Trabalho pelo dano moral coletivo e pelos danos morais e materiais individuais; e ao interditar alojamentos e transportes irregulares, disponibilizando pousadas para os resgatados e providenciando passagens para retorno às suas regiões de origem.

Entretanto, a despeito de todo o esforço institucional referido acima, a despeito do crime de redução à condição análoga a de escravo estar positivado no artigo 149 do Código Penal, e a despeito da lista “suja” do trabalho escravo conter, ao todo, o nome de 289 empregadores que submeteram trabalhadores a condições análogas à escravidão, há registro de poucas condenações no país com fulcro no mencionado artigo 149. Segundo a Clínica de Trabalho Escravo e Tráfico de Pessoas (CTETP) da Universidade Federal de Minas Gerais (UFMG), ocorre um desequilíbrio entre os casos notificados pela fiscalização e os dados gerados pelo sistema de justiça, de modo que somente um percentual de 4,2% de todos os casos judicializados resultam na condenação definitiva dos réus (Miraglia; Hernandez; Oliveira, 2018, p. 3).

A impunidade, nesses casos, é um reflexo de uma cultura jurídica historicamente tolerante à escravidão, marcada pela exclusão social, pela negação do acesso à terra e por um sem-número de expressões materiais e simbólicas de uma dívida verdadeiramente impagável para com os povos escravizados, equiparável, no entanto, às práticas atuais de escravidão. Apesar dos avanços realizados pelos agentes institucionais empenhados na superação do trabalho escravo, ressalta-se que a busca por esse tipo de atividade parte, também, dos próprios trabalhadores, que, em períodos de seca, por exemplo, ou em períodos de extrema escassez de recursos, precisam aventurar-se em busca de condições de vida menos precárias para manterem-se vivos.

Por isso, considera-se que o combate ao trabalho análogo à escravidão deve estar alinhado com a implementação de políticas públicas eficientes, comprometidas com a proteção da população mais vulnerável, aptas, ao menos, a impedir que as pessoas atinjam um nível extremo de pauperização. Em suma, ele deve estar alinhado à luta concreta pela afirmação do trabalho decente, viabilizando iniciativas de inclusão e acesso a bens econômicos, culturais e sociais. Nesse sentido, Velasco (2009) analisa que:

Dentro dessa classe de ações positivas do Estado em favor da igualdade fatural, existem algumas políticas que objetivam remediar um tipo especial de desigualdade fatural, baseada em traços tais como sexo e raça, por exemplo. O caráter peculiar dessa desigualdade consiste no fato de que esses traços das pessoas são visíveis e imodificáveis e, além do mais, são avaliados pela sociedade em geral de forma negativa, depreciadora ou

estigmatizada. As cotas pertencem a este último grupo. A rigor, são uma subclasse das ações afirmativas (Velasco, 2009, p. 117).

Os objetivos das políticas públicas relacionam-se entre si, pois sabe-se que a realização dos direitos humanos que as consubstanciam não é possível de forma fragmentada. A indivisibilidade dos direitos humanos contrasta, contudo, com a influência do princípio da reserva do possível, por meio do qual os Estados estabelecem que os seus esforços limitar-se-ão àquilo que, em suma, for possível realizar.

Nesta perspectiva, se não for possível, por exemplo, ao Ministério Público do Trabalho, investigar, em tempo razoável, um conjunto de denúncias de trabalho escravo, em razão de limitações orçamentárias e de número de pessoal para tanto, não haverá mais nada a ser feito, a não ser esperar o momento oportuno para realizar a fiscalização, além de, eventualmente, pleitear mais recursos para o órgão, pelas vias político-institucionais existentes, e aperfeiçoar a lógica protetiva do MPT, a fim de torná-la mais eficaz.

A limitação estabelecida pelo princípio da reserva do possível representa um dado da realidade política dos Estados constitucionais contemporâneos, evidenciando, de certa forma, a premissa jurídico-sociológica do direito, discutida por Hesse (1991), sobre a relação entre a constituição e a realidade constitucional, em sua conhecida obra “A força normativa da Constituição”, publicada, originalmente, em 1959, porém, ainda muito útil para evidenciar as contradições sociais que, dialeticamente, fundamentam, produzem ou condicionam a política e o direito modernos.

Os limites orçamentários do Estado, bem como a vigência de uma ordem social liberal burguesa, atravessada por séculos de escravidão, fomentaram a cultura jurídico-política brasileira. Nesse contexto, a realidade social antagoniza a proscrição jurídica do escravismo, evidenciando tratar-se, ainda, de uma prática cuja força, à revelia do que determinam as normas jurídicas, influencia as relações de trabalho, negativamente, precarizando-as, de modo oportunista, já que valendo-se da extrema vulnerabilidade dos trabalhadores.

O capitalismo brasileiro reproduz, no processo de modernização da economia brasileira, em muitos aspectos, a história que lhe forjara, pois, como analisa Marx (1996), referindo-se ao processo de acumulação primitiva do capital e ao surgimento do capitalismo, trata-se de um processo histórico que torna livre os trabalhadores para, em seguida, convertê-los em mercadoria.

Conforme salienta Silva (2014), as contradições do capitalismo neoliberal implicam nas ideias de legitimidade e universalidade que desaparecem tão imediatamente o Estado decide colocar em ação as suas forças de autopreservação. Nesse sentido, a ineficácia dos direitos fundamentais e, mais especificamente, as limitações do combate ao trabalho análogo à escravidão anunciam os paradoxos da ordem jurídica e social brasileira, na qual a afirmação de uma cultura jurídico-política livre de trabalho indigno e indecente urge questionar e superar os limites enfrentados pelos Estados contemporâneos na realização dos direitos fundamentais.

Considerações Finais

Em condições extremas de vulnerabilidade, o trabalho análogo à escravidão é expressão concreta de uma realidade social cujas raízes históricas remontam ao Brasil colonial, quando os colonizadores portugueses decidiram o destino dos povos indígenas e, sobretudo, da população africana, condenada ao trabalho escravo.

Atualmente, observa-se a presença de novos agentes envolvidos na exploração do trabalho análogo à escravidão e no tráfico de pessoas, gatos, fazendeiros, transportadores, donos de pensões, bem como da servidão por dívidas, que resiste, também, no Brasil atual. A mudança no paradigma legislativo e a estruturação de uma rede de instituições públicas voltadas ao enfrentamento desta realidade não têm sido suficientes para impedir o trabalho análogo à escravidão.

Nesse sentido, observa-se que instituições públicas buscam, por meio da implementação de uma rede repressiva, aliada ao conjunto de políticas públicas direcionadas à promoção dos direitos fundamentais dos trabalhadores em situação de extrema vulnerabilidade, impedir a exploração do trabalho análogo à escravidão. Apesar disso, deve-se reconhecer os limites factuais estabelecidos para tanto, ligados, principalmente, à impunidade, à concentração de renda e terras e às desigualdades sociais herdadas de um passado histórico tão injusto quanto o período atual no Brasil.

Referências

BRASIL. **Constituição da República Federativa do Brasil de 1988**. Brasília, DF: Presidência da República, [2016]. Disponível em: https://www.planalto.gov.br/ccivil_03/constituicao/constituicao.htm. Acesso em: 05 mai. 2023

BRASIL. **Código Penal – Decreto-lei nº 2.848/1940**. Disponível em: https://www2.senado.leg.br/bdsf/bitstream/handle/id/529748/codigo_penal_1ed.pdf. Acesso em: 15 jun. 2023.

BRASIL. **Lista “suja” do trabalho escravo – Ministério do Trabalho e Emprego**. Disponível em: https://www.gov.br/trabalho-e-previdencia/pt-br/composicao/orgaos-especificos/secretaria-de-trabalho/inspecao/areas-de-atuacao/cadastro_de_empregadores.pdf. Acesso em: 04 maio 2023.

BRASIL. **Lei Imperial n. 3.353, de 13 de maio de 1888 | Lei Áurea**. Disponível em: <https://www2.senado.leg.br/bdsf/handle/id/385454>. Acesso em: 15 jun. 2023.

BRASIL. **Constituição de 1824**. Disponível em: <https://www2.senado.leg.br/bdsf/handle/id/137569>. Acesso em: 15 jun. 2023.

BRASIL. **Código Criminal de 1830**. Disponível em: <http://www2.senado.leg.br/bdsf/handle/id/221763>. Acesso em: 15 jun. 2023.

BRASIL. **Lei nº 3.270, de 28 de setembro de 1855 – Lei dos Sexagenários**. Disponível em: <http://wp.me/p1XJcQ-1kY>. Acesso em: 15 jun. 2023.

BRASIL. **Lei 581, de 4 de setembro de 1850 – Lei Eusébio de Queiroz.** Disponível em: https://legis.senado.leg.br/norma/542091/publicacao/15775629?_gl=1*_amhjke*_ga*OTgwNzgxNjI2LjE2NjgwMDA2NzQ.*_ga_CW3ZH25XMK*MTY4NzczODQ3OC40LjEuMTY4NzczOTIyNC4wLjAuMA. Acesso em 15 jun. 2023.

DUSSEL, Enrique. **1492: O encobrimento do outro.** Petrópolis: Vozes, 1993.

FERNANDES, Florestan. **A integração do negro na sociedade de classes:** o legado da “raça branca”. Vol. 1. 5. ed. São Paulo: Globo, 2008.

GORENDER, Jacob. **O escravismo colonial.** 6 ed. São Paulo: Expressão Popular: Perseu Abramo, 2016.

HESSE, Konrad. **A força normativa da Constituição.** Trad. Gilmar Ferreira Mendes. Porto Alegre: Sérgio Fabris Editor, 1991.

MARX, Karl. **O capital:** crítica da economia política. Livro I, vol. I, tomo II. Os economistas, São Paulo, Nova Cultural, 1996.

MESZÁROS, István. **Filosofia, ideologia e ciência social.** São Paulo, Boitempo, 2008.

MIRAGLIA, L., HERNANDEZ, J., OLIVEIRA, R. (organizadoras). **Trabalho escravo contemporâneo:** conceituação, desafios e perspectivas – Rio de Janeiro: Lumen Juris, 2018.

PRUDENTE, Eunice Aparecida de Jesus. **O negro na ordem jurídica brasileira.** Revista Da Faculdade De Direito, Universidade De São Paulo, 1988.

SANTOS, Juana Elbein dos. **Os Nãgô e a morte:** Pãde, Àsésé e o culto Égun na Bahia. Traduzido na Universidade Federal da Bahia. 14. ed. Petrópolis, Vozes, 2012.

SILVA, Denise Ferreira da. **Ninguém:** direito, racialidade e violência. Meritum, Revista de Direito da Universidade FUMEC: Vol. 9, Nº 01 – janeiro/julho 2014.

SILVA, Uelber Barbosa. **Racismo e alienação:** uma aproximação à base ontológica da temática racial. São Paulo: Instituto Lukács, 2012.

SILVA, Marcello Ribeiro. **Trabalho análogo ao de escravo rural no Brasil do século XXI:** novos contornos de um antigo problema. Dissertação (Mestrado em Direito Agrário). Universidade Federal de Goiás, Goiânia, GO, 2010.

VICENTE, Jessica Siviero. **Uma nova safra de proprietários rurais? O caso dos investimentos da Universidade de Harvard em recursos naturais no Brasil.** Dissertação (Mestrado em Ciências Sociais em Desenvolvimento, Agricultura e Sociedade). Instituto de Ciências Humanas e Sociais, Universidade Federal Rural do Rio de Janeiro, Rio de Janeiro, RJ, 2020.

VELASCO, Marina. **O que é justiça?:** o justo e o injusto na pesquisa filosófica. Um exemplo: as cotas raciais universitárias. Rio de Janeiro: Vieira & Lent, 2009.

Contribuições dos autores:

Marcos Silva Marinho: Autor do artigo.

Fábio Periandro de Almeida Hirsch: Coautor. Professor da disciplina “Direito, raça e políticas afirmativas” no PPGD-UFBA. Atuou sugerindo o tema do artigo, bem como avaliando-o enquanto requisito final cumprido pelo doutorando Marcos Silva Marinho para a aprovação na disciplina supramencionada.
